

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

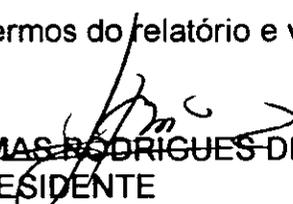
Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Recurso nº. : 13.874  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996  
Recorrente : LÉO CÂMARA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.176

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. Considera-se justificada a parcela do acréscimo patrimonial devidamente comprovada pelo contribuinte. **IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA** - O lançamento pode ser efetuado arbitrando-se os rendimentos mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, tomando-se como base preços de mercado vigentes à época da ocorrência do fato. **IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.968/82.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÉO CÂMARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial do mês de novembro de 1994, a parcela de R\$ 11.705,76 e, da exigência, as multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176  
Recurso nº. : 13.874  
Recorrente : LÉO CÂMARA

RELATÓRIO

LÉO CÂMARA, já qualificado nos autos, representado por sua procuradora (fl. 184), recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que tomou ciência em 10.09.97 (AR de fl. 183), por meio de recurso protocolado em 09.10.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 110/128 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 a 1996, exigindo-lhe o crédito tributário de 121.989,95 UFIR, por ter sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, conforme declarado pelo contribuinte às fls. 9/10, 26/27 e 60/63, omissão de rendimentos com base na variação patrimonial a descoberto, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 74/94 e omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos. Foram também lançadas as multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Discordando do lançamento, o contribuinte o impugna tempestivamente, por meio do arrazoado de fls. 131/147.

A decisão recorrida de fls. 170/180 julga o lançamento procedente em parte, considerando que assiste razão ao contribuinte em relação à integralização de capital na empresa Performance Representações Comerciais S/C Ltda, pelo que determina a exclusão do valor incluído como dispêndio em dezembro/93, por ter sido comprovado que a integralização ocorreu em 04.02.92. Mantém as demais exigências, por considerar improcedentes as alegações do contribuinte quanto às doações recebidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176

de seu avô, bem como aos pagamentos efetuados por terceiros das parcelas de consórcio, das despesas de licenciamento e escolha da placa do veículo Ômega, ficando portanto prejudicada a apuração de saldo de recursos demonstrada na peça impugnatória.

Esclarece que o lançamento não se baseou em depósitos bancários, considerando apenas o saldo existente em 31.12.92 como recurso em jan/93, e os saldos em 31/12 dos anos subseqüentes como dispêndios em dezembro e como recursos em janeiro, que o imposto de 0,18 UFIR apurado em janeiro/94 decorre dos rendimentos informados em sua declaração de rendimentos, e que o montante proveniente da venda do veículo Tipo (com apuração de ganho de capital) foi computado como recurso.

Quanto à aquisição do veículo Audi em novembro/94, não acolhe a alegação de que foi utilizado o cheque do Unibanco emitido pela Sul América (fl. 156), referente à indenização do veículo Subaru (sinistrado), pois consta como beneficiária a empresa Brascâmara & Cia Ltda e a cópia da ação judicial de revisão de contrato de financiamento nada esclarece quanto à transferência de financiamento nem quanto ao montante financiado.

Em relação ao gasto arbitrado com passagem, estada e alimentação na viagem internacional a Aruba, no montante de US\$ 1.000,00, justifica que está muito aquém do necessário à permanência no exterior por período superior a 30 dias ( de 01.12.94 a 07.01.95), conforme comprova cópia do passaporte de fl. 55.

Aduz que o contribuinte confirma que fez tal viagem, somente discordando do valor arbitrado e sobre presunção como meio de prova, cita lição de Washington de Barros Monteiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176

Demonstra o cálculo do ganho de capital do veículo Tipo, esclarecendo que a autoridade fiscal foi benevolente ao considerar o mês de dezembro como o do fato gerador e justifica a não aceitação da alegação de que o veículo Ômega foi alienado em janeiro/95, quando o documento de transferência dá conta de que a operação se deu em 11.04.95, não cabendo ao fisco realizar pesquisas junto à concessionária para comprovar as alegações do impugnante, ficando também prejudicada a demonstração de saldos apurados apresentada pela defesa.

Face ao disposto na IN/SRF nº 46/97, recompõe a base de cálculo anual do imposto e, em relação à multa de ofício, determina sua redução para 75%, de acordo com o artigo 44, I, da Lei 9.430/96, obedecendo ao princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c" do CTN.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 185/195, em que reedita as razões da impugnação, aditando, resumidamente, o que segue:

- o fato do fisco estar impossibilitado de verificar a capacidade econômica do doador e do mesmo não ter apresentado declaração de rendimentos, não justifica serem os rendimentos considerados tributáveis;

- renova os argumentos de que o veículo Audi foi adquirido com o cheque referente à indenização do veículo Subaru sinistrado, transferindo seu financiamento junto ao Itaú, referindo-se a documento anexo (não constante no processo) para comprovar que o valor pago é superior a constante na ação judicial de revisão de contrato. Lembra que a data informada pela Sul América em sua declaração de fl. 42 é a mesma da emissão do cheque e que o seguro estava em nome da empresa da qual o contribuinte é sócio, fato que justifica a emissão em nome da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176

- sobre a viagem a Aruba, afirma ter havido um equívoco em relação à data da viagem, pois o carimbo no passaporte deixou de mostrar o número 3. O contribuinte chegou a Aruba no dia 31.12.94, ficando uma semana no exterior e não 30 dias. De qualquer forma protesta pelo arbitramento, visto que o auditor não dispõe de qualquer documento hábil a provar tal despesa. Junta declaração da empresa Driade Agência de Viagens e Turismo Ltda de que o contribuinte adquiriu pacote turístico para Aruba/Caribe, com saída no dia 31.12.94 (fl. 197);

- assume estar impossibilitado de provar a data de alienação do veículo Ômega, pois a revendedora negou-se a fornecer a nota fiscal, sendo que a pesquisa de tal fato somente será possível ao fisco;

- protesta pela aplicação da IN/SRF nº 46/97 a casos pretéritos e apela pela redução da multa, para que não haja punição da boa fé, citando artigo 893 do RIR/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

As divergências apontadas pelo recorrente em relação ao cálculo de sua variação patrimonial resumem-se a alegações não aceitas pela decisão recorrida, por considerá-las desprovidas de comprovação.

O recorrente insiste na consideração de doação recebida de seu avô, sem nenhum comprovante de sua efetivação, lastreando-se apenas na informação contida em sua declaração de rendimentos entregue sob intimação. Pretende também que sejam desconsiderados como aplicações de recursos pagamentos de cotas de consórcio e gastos com licenciamento de veículo, alegando nos dois casos terem sido suportados por terceiros.

Deve ser mantida a decisão recorrida quanto a estes aspectos, visto que também no recurso as alegações permanecem incomprovadas.

No caso dos gastos de viagem a Aruba, o recorrente assume tê-la feito, discordando do arbitramento feito pelo fisco e afirmando ter havido um equívoco em relação à data de entrada em Aruba que seria 31.12.94 e não 01.12.94, como afirma a autoridade monocrática. Para corroborar sua afirmação, junta ao recurso declaração da empresa Driade Agência de Viagens e Turismo Ltda no sentido de que o contribuinte viajou para Aruba/Caribe, através da aquisição de um pacote turístico com saída no dia 31.12.94 e retorno no dia 07.01.95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

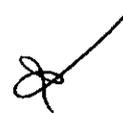
Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176

Por evidente, é de se concluir que trata-se de inequívoco sinal exterior de riqueza, configurando-se gasto realizado pelo contribuinte, que foi arbitrado pelo fisco em US\$ 1.000,00, equivalentes a R\$ 848,50, tomando-se como base os preços de mercado vigentes à época do fato, como autorizado pelo artigo 6º, § 4º da Lei 8.021/90.

Irrelevante para o caso o fato de ter a decisão considerado a data de entrada em Aruba em 01.12.94, o que pode ter se constituído em equívoco, destacando-se que o auto de infração não destaca tais datas. Releva observar que o recorrente preocupou-se em desfazê-lo, juntando a declaração acima referida, descuidando-se, no entanto, de trazer o preço do pacote turístico, para contrapor-se ao arbitramento dos gastos com alimentação, estada e passagens em US\$ 1.000,00.

Por outro lado, entendo assistir-lhe razão quanto à indenização paga pela Sul América, em razão do sinistro do veículo Subaru. As evidências mostradas pela declaração da seguradora de fl. 41, de que o referido veículo foi indenizado em 21.11.94 ao Sr. Léo Câmara, combinada com a cópia do cheque de fl. 156, também com data de 21.11.94, militam a seu favor.

Tem razão a decisão com relação ao fato do cheque ter sido emitido em nome da empresa Brascamara & Cia Ltda, ocorrência que o recorrente atribui ao fato do seguro estar em nome da empresa, da qual o contribuinte é sócio, apesar de não trazer nenhum documento a esse respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176

A decisão refere-se à petição judicial de fls. 44/52, afirmando que a mesma nada esclarece quanto à transferência do financiamento, nem ao montante financiado, porém foi com base em tal documento que a fiscalização considerou o valor despendido na aquisição do veículo, ou seja a diferença entre o valor de nota fiscal e o valor financiado.

Fazendo um balanço das evidências e documentos constantes do processo, entendo que a razão está com o recorrente, devendo ser excluído do demonstrativo da omissão mensal de rendimentos do mês de novembro/94 o valor de R\$ 11.705,76.

O recorrente insurge-se contra a aplicação da IN/SRF nº 46/97, por entender que não pode retroagir a casos pretéritos. Todavia, é de se esclarecer que a aplicação do referido dispositivo foi determinada pela decisão recorrida para beneficiar o recorrente, visto que os valores apurados no demonstrativo de omissão mensal, deixaram de ser considerados no mês de sua ocorrência, passando a ser computados somente na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Em relação à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos, a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que tal multa prevista no artigo 8º do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 728 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir o valor de R\$ 11.705,76 no mês de novembro/94 e as multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



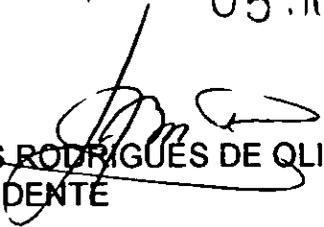
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007419/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.176

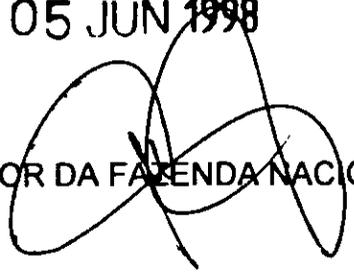
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL